



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB
CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09
Tel: (083) 3353-2274

LEI Nº 1.083, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar.

O Prefeito do Município de Sumé:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar.

CAPÍTULO I INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sumé, o Programa Municipal de Desenvolvimento da Aquicultura Familiar destinado a incentivar e apoiar a criação e a produção de animais e plantas aquáticas no território do Município de Sumé, mediante a construção de tanques e equipamentos afins que ensejem, em todas as suas formas, o desenvolvimento pleno do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal utilizará, no desenvolvimento do programa os recursos consignados no Orçamento Anual à Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques),

visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante os projetos específicos.

Art. 3º Os recursos utilizados no desenvolvimento do programa serão ressarcidos ao Município de Sumé pelos beneficiários do programa, após o primeiro ciclo de produção, na forma disposta na regulamentação a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo retornarão aos cofres públicos e constituirão receitas do fundo especial instituído na forma do CAPÍTULO II a esta Lei, e serão utilizados em benefícios de novos outros beneficiários, dentro da continuidade do programa.

Seção II Beneficiários do Programa

Art. 4º Os beneficiários do programa deverão ser proprietários, arrendatários, assentados e pescadores profissionais ou pescadores que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais ou explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais localizados no Município de Sumé.

Art. 5º Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal, nas categorias A; A/C e B – Agricultura Familiar.

Art. 6º Cada produtor terá direito a períodos de horas de máquinas e de equipamentos de propriedade da Prefeitura do Município de Sumé destinados à construção e adequação dos tanques de criação de animais e plantas aquáticas, observado o disposto na regulamentação a esta Lei e nos projetos respectivos.

Art. 7º Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável definirá, em ato próprio, quais os proprietários e as famílias que serão beneficiados, e também avaliará se as atividades desenvolvidas nos projetos não causarão danos ao ambiente.

Seção III Recursos do Programa

Art. 8º Os recursos que custearão o programa serão oriundos dos projetos de desenvolvimento da piscicultura do Município de Sumé consignados no Orçamento do Município e de recursos provenientes de convênios e outras avenças firmadas com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 9º Os recursos utilizados pelo programa deverão ser ressarcidos, no todo ou em parte, ao Município pelos beneficiários, conforme as normas específicas dos programas estaduais ou federais conveniados pelo Município de Sumé.

Parágrafo único. Os recursos a serem ressarcidos não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores aplicados pelo Município, tanto os oriundos de convênios como os recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 10. Os valores utilizados pelos beneficiários não serão objeto de incidência de juros ou de atualização monetária.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 11. Todos os empreendimentos deverão ser licenciados ambientalmente pelo Município de Sumé ou pelo órgão estadual competente, conforme o seu enquadramento.

Art. 12. Como forma de incentivo aos beneficiários do programa, a Prefeitura do Município de Sumé oferecerá cursos de capacitação profissional na área da piscicultura.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Sumé poderá conceder um incentivo financeiro aos beneficiários com a finalidade especial de custear parcialmente as despesas com transporte, cópias de trabalhos, livros, alimentação e afins.

Art. 13. A manutenção do programa é condicionada à existência de recursos consignados especificamente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento do Município (Lei nº 1.079, de 28 de dezembro de 2012) no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) destinado a atender a programação constante do ANEXO I, a esta Lei.

Parágrafo único. O detalhamento do crédito especial autorizado pela cabeça deste artigo será feito no respectivo decreto de abertura, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 14, desta Lei, decorrerão do cancelamento parcial das dotações orçamentárias indicadas no ANEXO II, desta Lei, nos montantes especificados, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Seção Única Disposições Gerais

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado e administrado pela Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente, destinado à aplicação de recursos que tenham suas fontes constituídas pelo art. 8º desta Lei, e outros recursos, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, constituídos de agroindústrias, pequenos produtores rurais, associações rurais e, especialmente, aos beneficiários do programa a que se refere o art. 4º, desta Lei, em consonância com a política de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. A administração do fundo observará as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 17. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas de desenvolvimento rural e de incentivo à agricultura familiar;
- III - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VI - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, com retorno exclusivo para os programas de desenvolvimento rural;

VII - recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em estabelecimento bancários; e

VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Município de Sumé.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados no:

I - fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas agroindustriais, visando a geração de empregos e aumento da renda para trabalhadores, produtores rurais, proprietários, arrendatários, assentados e pescadores profissionais ou pescadores que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais ou explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais localizados no Município de Sumé;

II - apoio à criação de novos centros de atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e

III - fomento geral da política agrícola de desenvolvimento do Município.

Art. 19. O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável integrará o Orçamento Anual do Município de Sumé, em obediência ao princípio da unidade de orçamento.

Parágrafo único. O Orçamento e a contabilidade do fundo observarão, na sua elaboração e execução, aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 20. Para o cumprimento do disposto neste CAPÍTULO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento do Município (Lei nº 1.079, 28 de dezembro de 2012), no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para atender a programação constante do ANEXO III, a esta Lei.

Art. 21. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 20 decorrerão do cancelamento parcial da dotação orçamentária indicada no ANEXO IV, desta Lei, no montante especificado, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento do crédito especial autorizado pela cabeça deste artigo será feito no respectivo decreto de abertura, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Regulamentação

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Seção II Cláusula de Vigência

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 22 de março de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.

**FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**JOÃO VANILSON DA SILVA BRITO
Secretário de Serviços
Rurais e Meio Ambiente**